



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8020

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 92-52
Requerente : Partido Comunista Brasileiro - PCB/DF
Requerente : Teodoro Antonio da Cruz Filho - Presidente
Requerente : Jamil Magari - Tesoureiro
Advogado : Dr. Teodoro Antônio da Cruz Filho - OAB/DF nº 17.176
Relator : Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. TRANSCURSO "IN ALBIS" DO PRAZO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. AUSÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS DESAPROVADAS.

As prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2014 devem obedecer, em relação ao rito, a Resolução TSE nº 23.464/2015. As irregularidades devem ser sancionadas de acordo com as regras estabelecidas na Resolução TSE nº 21.841/2004, vigente no respectivo exercício. Nessa hipótese, não é possível o julgamento das contas como não prestadas.

A ausência de peças e documentos exigidos pelo art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 e da autenticação do livro Diário no ofício civil comprometem a análise das contas, impedindo seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral, razão pela qual devem ser desaprovadas.

A sanção decorrente da desaprovação das contas de exercícios financeiros já encerrados deve observar a anterior redação do art. 37 da Lei nº 9.096/1995. Em razão da repercussão das falhas e o comprometimento da integralidade das contas, a sanção deve ser a de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses a partir da data de publicação da decisão.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **WALDIR LEÔNIO JÚNIOR** - relator, **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS**, **DANIEL PAES**



RIBEIRO, TELSON FERREIRA, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS e HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 2018.

Desembargador Eleitoral **WALDIR LEÔNICO JÚNIOR**
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Comunista Brasileiro - PCB/DF, referente ao exercício financeiro de 2014.

O Partido apresentou as contas intempestivamente em 19/08/2015 (fls. 25/83).

O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado (fls. 26/27) foram publicados no DJE, nos termos do art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. Aberto o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 3º do mesmo artigo, não houve impugnação (fl. 104).

Decisão de fls. 115/116 determinou o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral e, em seguida, à unidade técnica para exame preliminar. Reconheceu, ainda, a revelia do presidente da agremiação em razão de deixar de regularizar sua representação processual.

O Ministério Público Eleitoral tomou ciência das informações de fls. 110/111. Além disso, não ofereceu impugnação (fl. 120).

Feita a remessa à Coordenadoria de Controle Interno - COCI, referida unidade sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o partido: a) juntasse as peças faltantes exigidas pelo art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) autenticasse o livro Diário no ofício civil e juntasse o livro Razão; c) juntasse os balancetes do período de junho a dezembro; d) registrasse todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro utilizados, bem como juntasse os comprovantes dessas doações; e) registrasse e apresentasse a documentação relativa aos gastos com o profissional de contabilidade.

Após determinação de intimação (fl. 125), os representantes do partido deixaram transcorrer o prazo *in albis*, não promovendo o atendimento da diligência (certidão fl. 129)

A COCI, no Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 024/2017 (fls. 131/133), constatou que ainda persistiam as seguintes irregularidades: I) não foram juntadas todas as peças exigidas no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2005 e os documentos existentes não continham a assinatura do profissional de contabilidade; II) o livro Diário não foi autenticado; III) não foram juntados os balancetes referentes ao período de junho a dezembro de 2014; IV) a agremiação não registrou qualquer receita ou despesas com bens e serviços estimáveis em dinheiro; V) não houve menção de despesa ou doação do serviço de contabilidade. Aduziu, ainda, que não foram apresentados os extratos bancários do exercício de 2014. Considerou, por fim, que todas as falhas e omissões apontadas comprometiam a confiabilidade, a regularidade e a consistência das contas, razão pela qual se manifestou pela sua desaprovação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, oficiou o *parquet* (fls. 139/141) pela desaprovação das contas do Partido, nos termos do art. 46, III, b, da Resolução TSE nº 23.464/2015, deixando de requerer a aplicação de multa prevista no art. 49 da citada Resolução.



Determinada a sua citação para que oferecesse defesa, sob pena de preclusão (fl. 143), o Partido requereu dilação de prazo para o cumprimento da diligência (fls. 156).

Novo despacho (fl. 158) determinou a intimação do tesoureiro da agremiação para que informasse quem seria o atual presidente do partido, tendo sido informado que não havia substituto e que o diretório nacional estaria providenciando o novo nome (fl. 163).

Certidão de fl. 170 informou o falecimento do presidente da agremiação. Determinou-se, então, a intimação da agremiação nacional para promover a regularidade da situação partidária no DF (fl. 172), a qual deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 177).

Decisão de fls. 185/186 determinou a exclusão dos autos do PCB/DF e de Frank Algot Eugen Svensson (falecido) e a inclusão do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro.

Nova decisão, fl. 193, considerando a constituição de novo órgão provisório e novos membros, determinou a retificação da autuação e a intimação dos requerentes para apresentação de alegações finais.

A regularização da representação processual ocorreu com a juntada das procurações de fls. 200/201. No entanto, na certidão de fl. 205 constou, uma vez mais, o transcurso *in albis* do prazo de manifestação.

Pugnou o MPE pela desaprovação das contas (fl. 210).

É o relatório.

VOTOS

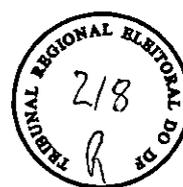
O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO

JÚNIOR - relator:

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Comunista Brasileiro - PCB/DF, referente ao exercício financeiro de 2014.

De início, é mister ressaltar que o Partido requerente e seus representados foram intimados para cumprir as diligências, apresentar defesa e alegações finais, deixando de cumprir todas as determinações (certidões fls. 129, 177 e 205). Não houve a apresentação de qualquer documentação que visasse à correção das diversas falhas apontadas pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Controle Interno - COCI, no Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 24/2017, verificou as seguintes irregularidades: I) não foram juntadas todas as peças exigidas no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2005 e os documentos existentes não continham a assinatura do profissional de contabilidade; II) o livro Diário não foi autenticado; III) não foram juntados os balancetes referentes ao período de junho a



dezembro de 2014; IV) a agremiação não registrou qualquer receita ou despesas com bens e serviços estimáveis em dinheiro; V) não houve menção de despesa ou doação do serviço de contabilidade.

Aduziu a unidade técnica, ainda, que não foram apresentados os extratos bancários do exercício de 2014. Asseverou que as peças não juntadas revelam-se indispensáveis para a análise das contas. Considerou, por fim, que todas as falhas e omissões apontadas comprometiam a confiabilidade, a regularidade e a consistência das contas, razão pela qual se manifestou pela desaprovação das contas. Esclareceu, ainda, que a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário (fl. 132).

Observa-se, portanto, que a ausência dos documentos e a inércia da agremiação partidária em atender às diligências comprometeram a análise das contas, impedindo seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral, constituindo vício grave e relevante. Destarte, não foi possível à Justiça Eleitoral, por exemplo, verificar eventual recebimento de recursos de fonte vedada.

No caso, seria a hipótese de julgar as contas como não prestadas, conforme a Res. TSE nº 23.546/2017, que disciplina atualmente a prestação de contas de partidos políticos. Há que se observar, porém, que as irregularidades contidas nas prestações de contas do exercício financeiro de 2014 devem ser apreciadas, em seu mérito, de acordo com as regras estabelecidas na Resolução TSE nº 21.841/2004, vigente no respectivo exercício, nos termos das disposições transitórias Res. TSE nº 23.546/2017¹. Tal regramento não admite o julgamento das contas como não prestadas. Veja-se:

"Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

*III – **desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.***

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, o e. TSE, ao apreciar o ED-ED-PC nº 961-83/DF (relator Ministro Gilmar Mendes), decidiu questão de ordem no sentido de que a sanção a ser

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.



fixada em decorrência da desaprovação das contas de exercícios financeiros já encerrados deve observar a redação anterior do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Confira-se:

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. QUESTÃO DE ORDEM. As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica. O Plenário do TSE, analisando a questão relativa à alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que "a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/1997, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, [...] seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita" (ED-REspe nº 2481-87/GO, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.12.2015). A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes. 5. Embargos de declaração rejeitados." (Grifou-se).

Dispõe a referida norma, em sua redação anterior, dada pela Lei nº 12.034/2009:

"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação." (Destacou-se).

Para a fixação da sanção, o e. TSE tem entendimento firme no sentido de que "o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo



Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas" (AgR-REspe 42372-20/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Die de 28.4.2014).

Na espécie, estão ausentes documentos essenciais para a análise da integralidade da movimentação financeira. De acordo com a Informação SECEP (fls. 131/133), "concluimos, ante o não atendimento da diligência exarada às fls. 122/123 e o apontado nos itens 4/4.5 e 6, e com fulcro no art. 24, III, "a" e "c" da Resolução/TSE nº 21.841/04, que ocorreram falhas e omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas". Portanto, as falhas repercutem em toda a prestação de contas, em sua integralidade.

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do **PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB/DF**, nos termos do art. 27, III, Resolução TSE nº 21.841/2004, e **determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário por 12 meses, a partir da data de publicação da decisão.**

Expeçam-se as comunicações de que trata o art. 29, II, da Resolução TSE nº 21.841/2014 ao Diretório Nacional do Partido e ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

É como voto.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.



DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do Relator.
Unânime. Em 19 de novembro de 2018.